



Câmara Municipal de Itatiaia

Setor de Compras e Licitações

ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO N.º 022/2024

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2024

Análise acerca do Recurso interposto pela empresa MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.273.269/0001-59, estabelecida na Rua Arnaldo Loureiro, n.º 66 – PAVMTO 1, Vera Cruz – Cariacica/ES, CEP: 29.146- 751.

Excelentíssimo Sr. Procurador:

Trata-se de Recurso Administrativo interposto ao Pregão Eletrônico 007/2024, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e manutenção de rede local e suporte técnico em informática**, em que a Recorrente solicita a desclassificação da empresa arrematante, com base nas alegações abaixo.

As alegações iniciais foram:

1.DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto ao Pregão Eletrônico 007/2024, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração e manutenção de rede local e suporte técnico em informática**, para atender as necessidades desta Câmara Municipal de Itatiaia, contra o resultado do julgamento da etapa “HABILITAÇÃO”, ocorrida em 06/08/2024.

Relata-se que a intenção de recurso foi manifestada em tempo hábil, e que houve uma única manifestação sobre a intenção de interpor recurso.

2.DAS CONTRARRAZÕES

A empresa 12.488.666 NEYVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, apresentou suas contrarrazões, no dia 14/08/2024, estando dentro do prazo legal.

3.DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Foram examinados os pressupostos de admissibilidade do recurso e das contrarrazões, a legitimidade, o interesse para recorrer, a tempestividade, a regularidade formal e material e verificou-se que a petição cumpria com os requisitos. Assim, ambos foram conhecidos e analisados.



Câmara Municipal de Itatiaia

Setor de Compras e Licitações

4.DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES

A licitante **MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS**, alega em linhas gerais o seguinte:

1. Que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida não atende os requisitos, eis que tal documento assinado por um Contador, não menciona o período de serviço prestado e não esclarece demais requisitos que são necessários para emissão de um Atestado de Capacidade Técnica. E que, com relação ao período, não foi mencionado o período semelhante ao objeto do Contrato, no caso 12 (doze) meses, alegando também que o Atestado não possui a descrição de informações essenciais, como a lista dos produtos que a empresa contratada forneceu ou dos serviços que a empresa contratada executou, o número de empregados utilizados nesse processo, dentre outros, as quantidades, a duração e o período do Contrato, além de alegar a falta de informações referenciando o tipo de rede, a periodicidade dos serviços supostamente realizados, horários em que foram realizados, dentre outros, afrontando diretamente o direito a isonomia.
2. Que a empresa recorrida é MEI e somente pode ter um funcionário, e já presta serviço para o emitente do Atestado de Capacidade Técnica.
3. Que o capital social da empresa vencedora é no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo que o valor do Contrato supera essa quantia, alegando ser inegável o risco para a Administração Pública declarar vencedora uma empresa que sequer tem capital social bastante para suportar alguma eventualidade contratual.
4. Por todo o exposto, a ora Recorrente requer seja reformada a decisão de habilitação da empresa vencedora, por não cumprir os critérios legais e do edital, assim como requer também que seja acolhida a nulidade do ato de habilitação, pela falta de informações imprescindíveis, pra que seja a Recorrente, como segunda colocada chamada para habilitação.

Cumprir observar que, qualquer proponente poderá, durante a sessão pública, manifestar a intenção de recorrer, de forma motivada e com o registro da síntese de suas razões em campo próprio do sistema, sendo-lhes facultado apresentar as razões de recurso no prazo de 03 (três) dias, ficando os demais, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do Recorrente, estando assegurada vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Considerando que houve a manifestação de interposição de recurso realizada pela proponente Recorrente, em tempo hábil, a interposição do presente recurso foi realizada com sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, sendo reconhecido e concedendo-se o prazo de 3 (três) dias para enviar a peça completa do recurso.

---X---



Câmara Municipal de Itatiaia

Setor de Compras e Licitações

Instada a se manifestar, a Recorrida 12.488.666 NEYVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA apresentou contrarrazões, dentro do lapso temporal que lhe impunha o regramento constante do instrumento convocatório.

Em apertada síntese, refuta os argumentos apresentados pela Recorrente, apontando que, inconformada com o resultado do Pregão Eletrônico nº 07/2024, limitou-se apenas a redigir seu inconformismo de forma ilógica, num ato de puro desespero e presunção, objetivando única e exclusivamente tumultuar e retardar o ritmo licitatório, sem trazer aos autos qualquer prova concreta, em contrário ao parecer da Comissão Avaliadora.

Por fim, entende que a rejeição do Recurso, de caráter meramente protelatório, é medida que se impõe justa e necessária, pois ele se demonstra como um mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

5.DA ANÁLISE DO RECURSO

Como é amplamente sabido, o objetivo da Administração Pública nas licitações é a contratação de empresas que apresentem a proposta mais vantajosa para o órgão ou entidade pública e que, além de apresentar o menor preço, impõe a estes demonstrarem capacidade para a execução dos serviços a serem contratados. Neste sentido, a demonstração da capacidade da realização das atividades deve sempre observar, além das regras editalícias, os princípios licitatórios, dentre os quais o princípio da razoabilidade, a fim de evitar práticas desnecessárias e desarrazoadas.

Assim, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, **repudiando-se àqueles que se sobreponham à formalismos desarrazoados.**

Sob esta introdução, no dia 06/08/2024, após a etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 006/2024, a empresa 12.488.666 NEYVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA apresentou a melhor oferta dentre as empresas participantes, tornando-se ali a mais bem classificada para o certame, sendo declarada vencedora após análise dos documentos de habilitação, abrindo o sistema, prazo para manifestação de intenção de recurso para a fase de habilitação.

Entendemos que as alegações trazidas pela empresa Recorrente não merecem prosperar, senão vejamos:

A empresa Recorrida é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, entre outros, a reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos, e demais serviços relacionados a Tecnologia da Informação, e apresentou TODOS os documentos exigidos no Edital, inclusive o **Atestado de Capacidade Técnica**, que não foi simplesmente assinado por um Contador, como alega a Recorrente, mas foi emitido pela empresa VITOR CONTABILIDADE VR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente apresentado com firma reconhecida de quem o subscreveu, com dados do atestante, demonstrando claramente que a empresa Recorrida tem executado serviços similares ao objeto da licitação, com todos os requisitos presentes, na forma exigida no Edital.



Câmara Municipal de Itatiaia

Setor de Compras e Licitações

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece:

*"Art. 37 (...) (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômico-financeiras indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".*

Assim, a Carta Magna delegou à norma infraconstitucional a previsão somente das exigências e qualificação técnica e econômico-financeiras que sejam **indispensáveis** à garantia do cumprimento das obrigações.

Neste contexto, a Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 67, § 3º e 5º, dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para habilitação dos interessados na licitação, da seguinte maneira:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

*§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de **características semelhantes**, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.*

*§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado **serviços similares ao objeto da licitação**, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos."*

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da seguinte forma: **"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto do pregão contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame."** (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.) (Grifo nosso).

Da leitura do referido Acórdão, percebe-se defender que exigir-se a demonstração de aptidão técnica que não se caracteriza como sendo de relevância para o objeto pretendido, além de infringir o aludido art. 67 da Lei 14.133/2021, **restringe a competitividade da licitação**.

Alega também a Recorrente que a empresa 12.488.666 NEYVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, declarada vencedora do certame, não cumpriu os requisitos do Edital, ITEM 3. QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA, especificamente subitem 3.10.3 "f", uma vez que deixou de apresentar valores mínimos para justificar seu índice de solidez econômica e financeira. Desta forma, afirma que a empresa vencedora deve ser desclassificada por não observar regras mínimas obrigatórias sobre suas condições financeiras e econômicas.

Diante de tal alegação, insta destacar o subitem 3.10.3 mencionado pela Recorrente:



Câmara Municipal de Itatiaia

Setor de Compras e Licitações

"3.10.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

...

f) Comprovação de possuir Capital Social ou Patrimônio Líquido de, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

Embora a afirmação de não cumprimento do subitem supramencionado seja genérica, em que pese a análise procedida por esta Comissão, restou demonstrado, através do Capital Social apresentado pela empresa 12.488.666 NEYVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, que a empresa cumpriu todos os requisitos exigidos para comprovação de boa situação financeira, sendo capaz de suportar alguma eventualidade contratual.

Ainda destacamos que não se pode perder de vista a finalidade precípua dos processos licitatórios, que é a seleção da empresa que ofertar a melhor proposta que, *in casu*, é aquela de MENOR PREÇO. Por isso, as decisões administrativas devem ser tomadas, pautando-se nos princípios da razoabilidade e economicidade, sopesando o que de fato é mais vantajoso para o interesse público.

Não é demais esclarecer que o instrumento convocatório que balizou o procedimento licitatório ora em voga, bem como todos os seus documentos instrutores, fora pautados nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório. Assim, tem-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores concretos, exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados no Instrumento Convocatório.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - FALTA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO UNÂNIME. - O edital tem caráter vinculatório entre as partes licitantes, devendo ser cumprido na íntegra, sob pena de desclassificação. (Apelação Cível – 0081888-2, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do PR, Relator: Antônio Lopes Noronha, Julgado em 31/08/2000, Publicado em 13/11/2000). (grifo no original).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, **nos exatos termos das regras previamente estipuladas**. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do Contrato.

Dessa forma, é incontestável que a Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.



Câmara Municipal de Itatiaia

Setor de Compras e Licitações

Nesta toada, não cabe agora, pelo efeito da preclusão, insurgir-se após o julgamento das propostas, contra as regras da licitação, uma vez que é sabido que todo e qualquer procedimento licitatório, conforme já exposto, é formal por excelência e o participante aceita, previamente, a todas as regras dispostas no instrumento convocatório, utilizando-se, em caso contrário, do instrumento da impugnação previsto para tanto.

Vale destacar ainda que a Administração prezou pelo zelo administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para Recorrente e Recorrida, tornando o processo cristalino, com respeito as normas de regência.

6.DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o alegado pela empresa Recorrente não encontra respaldo jurídico algum, pois o Atestado apresentado pela ora Recorrida atende ao objeto da licitação, conforme já analisado por esta Douta Comissão de Licitação, e o resultado de referida análise foi a sua habilitação, restando claro o intuito da Recorrente que é o de apenas tumultuar e retardar o andamento do processo licitatório.

Por todo o exposto, as razões apresentadas pela Recorrente não merecem prosperar, pois incabíveis, no que alcança a desclassificação da empresa 12.488.666 NEYVALDO DE OLIVEIRA PEREIRA, mantendo-se a DECLARAÇÃO DE VENCEDORA para o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2024.

Isto posto, recurso apresentado pela empresa **MR SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS**, é considerado não conhecido pela **INTEMPESTIVIDADE**, e no mérito **NEGA-SE PROVIMENTO**, nos termos da legislação pertinente.

Em ato contínuo, remetemos os autos à Procuradoria para parecer quanto ao mérito e após sejam remetidos à Autoridade Competente para ciência e manifestação quanto ao acolhimento da decisão desta Comissão.

É o que temos a relatar.

Itatiaia/RJ, 20 de agosto de 2024.

Waldelucia Moreira Braz
Pregoeira / CMI